



**Proposta de Decreto Legislativo Regional**  
**Regime jurídico de apoios ao sistema de acção social na Região Autónoma dos Açores**

**APRECIÇÃO**

Esta Proposta visa definir o regime jurídico aplicável à atribuição de apoios financeiros a entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, para fins de acção social.

O subsistema de acção social, integrado no sistema de protecção social de cidadania, tem como objectivos essenciais a prevenção e reparação de situações de carência e desigualdade social e económica, dependência, exclusão ou vulnerabilidades sociais, a integração das pessoas na comunidade e o desenvolvimento das suas capacidades, bem como a especial protecção de grupos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Estes objectivos concretizam-se através de serviços e equipamentos sociais, programas de combate à pobreza e exclusão social, prestações pecuniárias de carácter temporário e prestações em espécie.

De acordo com o artigo 31º da Lei de Bases da Segurança Social (Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro, na sua redacção actual), a acção social é desenvolvida preferencialmente pelo Estado, pelas autarquias e por instituições privadas sem fins lucrativos, embora, conforme o artigo 33º, se admita também a possibilidade de intervenção de entidades privadas com fins lucrativos,

Tendo em conta que um dos objectivos do regime aqui proposto é precisamente, a valorização das parcerias com a iniciativa privada (artigo 4º, alínea a) da Proposta), conclui-se que o Governo da Região Autónoma dos Açores pretende promover especialmente o papel das entidades privadas de fins lucrativos, criando um regime que se destina sobretudo a conceder apoios financeiros públicos a estas entidades com fins lucrativos que desenvolvam acções no âmbito da acção social.

Acresce que o regime constante da Proposta se mostra bastante insuficiente, definindo de forma vaga e excessivamente lata as acções que podem ser financeiramente apoiadas e os respectivos objectivos, bem como a tipologia dos apoios, o que deixa demasiado espaço para a arbitrariedade e a manipulação de interesses. Veja-se a título de exemplo a possibilidade de ser concedido financiamento para acções de “relevante interesse social”, que é reconhecido pelo membro do Governo Regional competente, sem que a lei estabeleça parâmetros concretos e objectivos para a definição do que possa ser este relevante interesse social (artigo 3º, nº1, alínea f) e nº3).

Registamos ainda que o regime proposto permite a duplicação de apoios às mesmas entidades, na medida em que admite que entidades que já tenham contratos de cooperação ou parcerias com o Governo Regional para acções ou projectos de acção social possam, em simultâneo, beneficiar dos apoios financeiros aqui propostos (artigo 2º, nº2).

Em nosso entender, seria mais adequado que o Governo Regional investisse directamente na acção social, nomeadamente na criação de uma rede pública de equipamentos sociais capaz de suprir todas as necessidades das populações, em vez de distribuir apoios financeiros a outras entidades para esse fim.

1 de Outubro de 2024